



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10600.720146/2015-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.286 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente PRÁTICA PRODUTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada equivalente a 50% do valor do débito, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9430/96, com redação dada pela MP nº 656/14, convertida na Lei nº 13.097/15, somente entrou em vigor em 08/10/14, isto é, após a data da ocorrência do fato gerador do crédito tributário lançado, qual seja, 22/10/10. Assim sendo, o auto de infração deve ser cancelado.

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o lançamento da multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 é o previsto no inciso I, ao art. 173, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, devido a empate no julgamento e em cumprimento ao disposto no art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, por dar provimento ao recurso, pois, na data da ocorrência do fato gerador, o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP nº 656/14, convertida na Lei nº 13.097/15, no qual foi capitulada a multa, ainda não se encontrava em vigor. Vencidos os Conselheiros Marcos Roberto da Silva e João José Schini Norbiato (relator), que votaram por negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 02/04) a título de multa regulamentar no valor de R\$ 9.835,00, tendo como enquadramento legal o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (introduzido pela Lei nº 12.249/2010), em virtude da não homologação de declaração de compensação (DCOMP) apresentada pela contribuinte. A multa corresponde a 50% dos débitos cuja compensação restou não homologada.

Segundo consta no termo de verificação fiscal de fls. 06/08, a contribuinte apresentou DCOMP com base em pedido de ressarcimento. A autoridade fiscal proferiu despacho decisório (cópia às fls. 12/15) por meio do qual foi deferido parcialmente o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, parte da declaração de compensação não foi homologada. Dessa forma, foi aplicada a multa de 50% sobre o valor dos débitos não compensados, conforme demonstrado à fl. 11.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 25/34, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

- o presente processo dever ser julgado juntamente com o processo nº 10660.720571/2013-17, que trata do indeferimento parcial do direito creditório;*
- a compensação parcialmente não homologada ocorreu em 22/10/2010 e o Fisco dispunha de 5 anos para homologá-la; não obstante a lavratura do demonstrativo de débito ter sido elaborado em 2014, a multa isolada ora aplicada e cientificada em dezembro de 2015, está decadente;*
- já há diversos questionamentos no judiciário sobre a inconstitucionalidade da aplicação desta multa isolada, devendo ser aplicada somente em casos de comprovada má-fé do contribuinte.*

Por fim, requereu que seja cancelado o auto de infração pela incidência da decadência e pela inaplicabilidade aos contribuintes de boa-fé.

A DRJ08 julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte crédito tributário conforme **Acórdão nº 108-001.033** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 22/10/2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento de ofício da multa isolada, no percentual de 50%, a não homologação ou homologação parcial de compensação indicada em DCOMP.

Reduzindo-se o montante não homologado, reduz-se também o valor da multa aplicada.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. PRAZO.

O prazo para lançamento da multa isolada por compensação não homologada é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

APRECIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância no qual alega, em síntese, o seguinte: 1) Afirma que o presente processo encontra-se vinculado ao processo principal nº 10660.720572/2013-77 que, acaso seja cancelado, este também o deve ser nos termos do §18 do art. 74 da Lei nº 9430/96; 2) Decadência pelo transcurso de mais de cinco anos da data em que decidiu-se pela não homologação da DCOMP vinculada aquele processo principal; 3) Revogação da penalidade por retroatividade benigna do art. 106, II do CTN, tendo em vista a nova redação do §17 do art. 74 da Lei nº 9430/96.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo de Auto de Infração de aplicação da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, lavrado em decorrência da homologação parcial

de Declaração de Compensação (DCOMP) formulada pela recorrente para compensar débitos com créditos que julgava líquidos e certos.

O mérito da homologação parcial, como dito, foi objeto de discussão e deliberação por parte desta c. Turma nos autos do processo nº 10660.720571/2013-77, ao qual o presente processo está apenso, e não será objeto de análise no âmbito deste Acórdão.

A Recorrente alega, em síntese, o seguinte: 1) Afirma que o presente processo encontra-se vinculado ao processo principal nº 10660.720572/2013-77 que, acaso seja cancelado, este também o deve ser nos termos do §18 do art. 74 da Lei nº 9430/96; 2) Decadência pelo transcurso de mais de cinco anos da data em que decidiu-se pela não homologação da DCOMP vinculada aquele processo principal; 3) Revogação da penalidade por retroatividade benigna do art. 106, II do CTN, tendo em vista a nova redação do §17 do art. 74 da Lei nº 9430/96.

1) Vinculação ao processo principal nº 10660.720572/2013-77

A Recorrente afirma que o presente processo encontra-se vinculado ao processo principal nº 10660.720572/2013-77 e que, acaso seja cancelado, este também o deve ser nos termos do §18 do art. 74 da Lei nº 9430/96, mesmo que não impugnada essa exigência.

Correto o entendimento da Recorrente, entretanto, o voto deste relator no que concerne ao processo principal nº 10660.720572/2013-77 foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário no referido processo. Portanto, não há que se falar em cancelamento automático. Necessário, porém, a conclusão do julgamento em última instância administrativa para que, de fato, o presente processo seja incluído em cobrança administrativa.

2) Decadência pelo transcurso de mais de cinco anos da data em que decidiu-se pela não homologação da DCOMP vinculada ao processo principal nº 10660.720572/2013-77

A Recorrente afirma que decaiu o direito do fisco constituir a multa isolada tendo em vista que a compensação parcialmente não homologada ocorreu em 22/10/2010 e a referida multa foi cientificada em dezembro/2015, sendo que o prazo de 5 anos transcorreu em novembro/2015.

Afirma ainda que consta do §2º do art. 44 da IN RFB nº 1.300/2012 como início da contagem do prazo de 5 anos a data da entrega da Declaração de Compensação. Destacando que essas multas são exigidas em conjunto com o tributo eventualmente lançado, como nítida condição de acessória do principal. Observa ainda que, como se está diante de um lançamento por homologação, deve ser observado o disposto no art. 150, §4º do CTN.

Portanto, estamos diante da necessária discussão do início do prazo decadencial para lançamento da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 13.097/2015, que dispõe sobre (*verbis*):

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”

~~§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)~~

(...)

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo". (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015).

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)".

Ou seja, com base no dispositivo legal acima reproduzido, verifica-se a ocorrência do fato gerador de aplicação da penalidade isolada de 50% sobre o valor do débito de compensação que deixou de ser homologada, obviamente acaso seja definitivamente mantida a não homologação da compensação objeto do processo principal nº 10660.720572/2013-77.

Analisando o contexto histórico jurídico-administrativo para a construção do comando normativo do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, verifica-se que o uso de uma Dcomp como meio de extinção de um crédito tributário pode gerar efeitos diversos além de uma eventual inadimplência do débito acaso não seja aceito o crédito vindicado. A apresentação do pleito pelo contribuinte pressupõe a existência de um crédito apurado, cujos efeitos estão sob condição resolutiva de sua posterior homologação da compensação. Ou seja, a decisão da autoridade administrativa fiscal que homologa o pedido de compensação, reconhecendo o direito creditório, é declaratória. Entretanto, não havendo uma decisão explícita e formal da autoridade administrativa, ocorre a homologação tácita após o decurso do prazo 5 anos previsto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Destaque-se que entre a apresentação da Dcomp e a sua homologação há outros efeitos que ocorreram a favor do contribuinte. Verifica-se que os seus débitos são considerados extintos, o que permite por exemplo, a retirada de uma certidão negativa. Ou seja, não estamos diante apenas de pedido quando da apresentação de uma Dcomp.

Ou seja, a multa isolada tem por objetivo penalizar o contribuinte por ter criado uma situação tributária benéfica, após constatado pela autoridade fiscal que a sua declaração de compensação foi indevida. O legislador entendeu que deveria haver uma penalidade específica e isolada quando houvesse uma compensação indevida, tendo em vista que crédito tributário principal já está constituído e confessado quando da transmissão da declaração da compensação, sujeito à cobrança com acréscimos moratórios.

O parágrafo 5º ao mesmo artigo do referido diploma legal assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Neste sentido, verifica-se ainda que o disposto no §5º do já citado art. 74 trata tão somente da decadência para a homologação da declaração de compensação, ou seja, ao contrário do que a recorrente afirma, ele não se refere ao prazo para o lançamento da multa de que trata o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, quando aplicada, apesar de derivada de um lançamento por homologação relativo a Declaração de Compensação, refere-se a um lançamento de ofício nos termos do art. 149, VI do CTN, que assim dispõe:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VI - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Destaque-se que não há que se falar em aplicação do §4º do art. 150 do CTN. Isto porque não se está diante de lançamento por homologação de tributo na qual a legislação atribua o dever de antecipar o pagamento tal qual ocorreu no processo principal nº 10660.720572/2013-77, ou se assim poder-se-ia dizer um “lançamento por homologação” da multa isolada. A bem da verdade estamos diante de um lançamento isolado de penalidade (de ofício).

Portanto, este lançamento de ofício somente poderia ser efetuado a partir da entrega da Declaração de Compensação, cujo prazo para a sua constituição se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

3) Revogação da penalidade por retroatividade benigna do art. 106, II do CTN, tendo em vista a nova redação do §17 do art. 74 da Lei nº 9430/96.

Por derradeiro, a Recorrente alega que somente com a edição da MP nº 656/2014 (convertida na Lei nº 13.097/15) é que a penalidade prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 passou a ser aplicável de modo independente do §15 do mesmo artigo. Neste sentido, entende que no período compreendido entre 14/06/2010 e 08/10/2014 o citado §17 faz expressa remissão ao §15, uma vez que sequer estabelece o percentual de multa a que o contribuinte estaria sujeito. Acrescenta, por fim, que, com a revogação do §15 pela MP 656/2014, o preceito veiculado pelo §17 perdeu o seu fundamento de validade.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Relevante reproduzir os citados dispositivos legais e suas respectivas modificações para análise das alegações da Recorrente:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)~~

(...)

~~§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda.~~

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015).

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”.

De fato, à época dos fatos vigorava o §17 do art. 74 incluído pela Lei nº 12.249/2010 que fazia menção ao §15, alterado pelo mesmo dispositivo legal e que estabelecia a multa isolada no percentual de 50%. Destaque-se que a Recorrente não discorda que este foi o fundamento utilizado quando da aplicação da penalidade pela autoridade fiscal.

Entretanto, não procede a alegação de que com a revogação do §15 pela MP 656/14 o §17 perderia o seu fundamento de validade. Relevante que as normas tributárias devem ser interpretadas de forma sistêmica e caso houvesse uma análise isolada da revogação do citado §15 até poderia fazer sentido. Contudo, a mesma MP 656/14 alterou o conteúdo do mesmo §17 atribuindo o mesmo percentual de 50% à multa isolada. Portanto, improcedente o argumento de retroatividade benigna no presente caso, tendo em vista, inclusive, que o conteúdo da norma legal não ficou alterada. Apesar de alegado, entendo que não existe dúvida quanto à capitulação legal do fato, tal qual colocado pela Recorrente quando suscita a aplicação do art. 112, I do CTN.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Peço vênia para discordar do muito bem fundamentado voto do i. relator.

A Declaração de Compensação (PER/DCOMP) foi transmitida em 22/10/10. A compensação não foi homologada e, em 16/12/15, foi lavrado o auto de infração, para lançamento da multa isolada equivalente a 50% do valor do débito. A multa foi capitulada no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que reproduzo, abaixo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§15. Aplica-se o disposto no §6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§17. O valor de que trata o inciso VII do §3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)” (g.n.)

Na data do cometimento da infração e, por conseguinte, da ocorrência do fato gerador do crédito tributário lançado (multa isolada), qual seja, quando da transmissão do

PER/DCOMP (22/10/10), a redação do vigente do § 17 dispunha que a multa era de 50% do valor do crédito. Somente em 08/10/14, com a publicação da MP nº 656/14 (convertida na Lei nº 13.097/15), o dispositivo legal foi modificado e a multa passou a 50% do valor do débito.

Assim, o lançamento da multa foi incorretamente capitulado em um dispositivo legal que não estava em vigor da data da infração, qual seja, o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que prevê que a multa é de 50% do valor do débito.

Trata-se de vício material, pois afronta o inciso II do art. 50 da Lei nº 9.784/99, o inciso II do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e os artigos 142 e 144 do CTN, que eiva de nulidade o ato administrativo (notificação de lançamento), o qual deve ser cancelado:

Lei nº 9.784/99

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, **com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

(. . .)

II - **imponham** ou agravem deveres, encargos ou **sanções**;

(. . .)”

Decreto nº 70.235/72

“Art. 11. **A notificação de lançamento** será expedida pelo órgão que administra o tributo e **conterá obrigatoriamente**:

(. . .)

III - **a disposição legal infringida**, se for o caso;

(. . .)”

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o **procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, **sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível**.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(. . .)

Art. 144. **O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.**” (g.n.)

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Marcelo Costa Marques d’Oliveira